



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004548-40.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PATRICIA VARDAI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004548-40.2024.8.26.0348  
Apelante: Patricia Vardai da Silva  
Apelado: Banco Bmg S/A  
Foro e vara de origem: Foro de Mauá/5ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora alegou ter contratado um empréstimo consignado comum, mas ter sido induzida a firmar um contrato de cartão de crédito consignado sem a devida informação sobre as diferenças entre as modalidades. Pleiteou a nulidade da contratação e a restituição em dobro dos valores descontados. O juízo de origem reconheceu a regularidade do contrato e afastou a alegação de vício de consentimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro na contratação do cartão de crédito consignado e se a instituição financeira falhou no dever de informação, a ponto de justificar a nulidade do contrato e a devolução dos valores descontados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O banco requerido comprovou a regularidade da contratação por meio de contrato e termo de consentimento esclarecido, devidamente assinados pelo autor, contendo todas as informações essenciais sobre taxas de juros e forma de pagamento.

4. A ausência de impugnação pelo autor aos documentos apresentados gera a presunção de sua validade.

5. A realização de três saques pelo autor ao longo do tempo indica que ele tinha ciência do funcionamento do cartão de crédito consignado.

6. Não há elementos que indiquem vício de consentimento ou qualquer irregularidade na contratação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável exige autorização expressa do consumidor, sendo válida quando demonstrada documentalmente e ausente qualquer vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 355, I; 373, I e II; 487, I. CDC, art. 3º, § 2º. Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III, alterada pela IN nº 39/2009.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005064-61.2022.8.26.0047, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 15/02/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1016704-86.2022.8.26.0071, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 06/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008200-07.2022.8.26.0196, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 10/01/2023.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que buscou o banco requerido para contratar um empréstimo consignado comum mas foi induzida a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros muito mais elevadas, sem ser devidamente informada das diferenças entre ambos. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o requerido comprovou a regularidade da contratação (fls. 384/392).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 395/420).

Contrarrazões (fls. 424/441).

### **É o relatório.**

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"PATRÍCIA VARDAL DA SILVA promove contra BANCO BMG S.A., ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar, alegando, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao réu, cujo pagamento se daria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício junto ao INSS; aduz que a instituição bancária agiu de má fé, posto que lhe impôs a chamada Reserva de Margem Consignável; narra que o banco requerido acrescentou à contratação um "cartão de crédito consignado", sem seu conhecimento, passando a efetuar o desconto sobre o valor de seu benefício, a título de "reserva de margem consignável". Argumenta que tal ato praticado pelo requerido é abusivo e ilegal. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Pede a nulidade da contratação, a repetição do indébito em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a conversão da modalidade de empréstimo. Traz com a inicial os documentos de fls. 17-51. Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o benefício da gratuidade (fls. 52-53).

Em resposta (fls. 119-140), o requerido alega, preliminarmente, demanda predatória e impugnação à gratuidade. No mérito, sustenta que as partes firmaram legitimamente o contrato de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), no qual a parte autora autorizou de forma expressa o desconto discutido. Rechaça o pedido de indenização por danos materiais e morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos (fls. 141-237).

Houve réplica (fls. 241-267).

A respeito de produção de provas, a autora pede o julgamento antecipado do feito (fls. 241), enquanto o requerido deixa de se manifestar (fl. 347).

RELATADOS. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a tese de "demandismo judicial". No presente caso, não existe indícios de que a autora não tenha conhecimento do feito, sobretudo em razão do seu comparecimento ao cartório, oportunidade em que o requerente informou o interesse na constituição desta ação e atestou a regularidade da procuração (vide certidão de

fl. 354, assinada pela requerente).

Sob esse enfoque, a má-fé não pode ser presumida, tem que ser comprovada.

Não existem elementos, portanto, da utilização predatória do Judiciário pela autora.

A impugnação à concessão da gratuidade da justiça deve ser afastada, vez que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que possa ilidir a presunção

de hipossuficiência da parte autora.

Não obstante as alegações do impugnante, não há nos autos prova de que a impugnada esteja em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disto, não vieram aos autos elementos suficientes a afastar a presunção legal estabelecida no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, sobretudo em razão dos novos documentos juntados pela autora às fls. 357-376, rejeito o pedido de impugnação à assistência judiciária e mantenho o benefício anteriormente concedido.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida, ademais.

No mérito, a ação é improcedente.

De plano destaco que, além do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras” (Súmula nº 297).

Assim, vale anotar que se está diante de relação de consumo. No entanto, desnecessária a inversão do ônus da prova, pois o processo já se encontra devidamente instruído, não havendo que se falar em hipossuficiência do consumidor, neste caso.

In casu, a parte autora visa à nulidade do negócio jurídico, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais, porque alega serem indevidos os descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (empréstimo RMC), tendo em vista que estava interessada em contratar empréstimo consignado comum.

No entanto, não é o caso de nulidade da contratação ou de restituição de valores pelo alegado vício de consentimento, uma vez que há indicação de diversos saques realizados pela parte autora, de quantias disponibilizadas em sua conta (fls. 151-231), o que sequer foi objeto de impugnação.

Nota-se que a causa de pedir consiste na alegação de erro sobre o negócio jurídico firmado, e não na negação da relação jurídica. A parte autora confessa que realizou a contratação, não nega que efetivamente teve disponibilizado o crédito constante do negócio celebrado, limitando-se a alegar desconhecimento na forma de concessão do crédito. Contudo, nada trouxe de modo a comprovar suas alegações ou afastar a validade dos documentos produzidos.

Em que pese as alegações autorais de ausência de contrato específico sobre o objeto dos autos e, ainda, ilegalidade contratual, é incontestável a existência e higidez da relação jurídica firmada entre as partes. A instituição financeira colacionou aos autos documentos que demonstram suficientemente a formalização do contrato, com assinatura digital através de captura de autorretrato (selfie), horário do acesso, localização, em conjunto com cópia de documento pessoal (fls. 141-150 e fls. 232-237).

Em acréscimo aos documentos juntados em contestação, nota-se que apresentou comprovante de transferência (fl. 146), além de inúmeras faturas de consumo com diversos saques complementares (fls. 151-231), conferindo maior verossimilhança a legitimidade do contrato.

Sabe-se que a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por outro lado, a

constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

A instituição financeira trouxe suficiente prova documental em sua defesa quanto às confirmações de saque e comprovantes de transferência em contas da autora, sendo incabíveis portanto, após longos anos utilizando-se do serviço disponibilizado pelo réu, as alegações de que desconhecia que o crédito seria concedido na forma de cartão de crédito.

A instituição bancária trouxe aos autos comprovação acerca da realização do negócio jurídico, como "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento" (147-150), além de "Termo de Consentimento Eslarecido do Cartão de Crédito Consignado" (fl. 236), com informações límpidas acerca da modalidade de empréstimo contratado, assinados de forma eletrônica pela requerente.

Outrossim, se realmente a contratação de RMC não foi solicitada (e, sim, a pretensão da parte autora seria o empréstimo consignado) ou se, num momento posterior, a parte consumidora não tinha interesse no contrato, cabia a ela a imediata devolução do valor disponibilizado, com pedido de nova contratação (de empréstimo consignado). Nesse sentido, vale destacar:

"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição e indenização por danos morais" (sic). Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Relação de consumo caracterizada. A constituição de RMC, regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário. Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que comprovam que a demandante utilizou o cartão e efetuou diversos saques de valores por intermédio do plástico. Ausência de desconto dos limites consignáveis. Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização, tampouco restituição, sequer em dobro, de valores. Mero arrependimento posterior da contratação que não se confunde com vício de consentimento. Reconhecimento de nulidade que implicaria inaceitável violação à boa-fé objetiva, por constituir venire contra factum proprium. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005064-61.2022.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

Fato é que não há nos autos nenhuma evidência de que a autora foi ludibriada ou induzida a erro na contratação, ou até mesmo que tenha requerido empréstimo mediante artifício ou ardis por parte dos prepostos do réu ou, ainda, com vício de consentimento.

Frise-se que inexiste notícia de falta de capacidade para prática dos atos da vida civil ou mesmo de ausência de discernimento necessário quando da realização dos negócios jurídicos.

Não há qualquer indício de má-fé da instituição financeira requerida, conforme sustenta genericamente na petição inicial. Em análise do contrato "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", razoável concluir que não houve qualquer falha no dever de informação, pois é claro em apontar a modalidade do empréstimo contratado.

O que se verifica, em verdade, é ter havido, à parte autora, a celebração de mau negócio, com posterior arrependimento da contratação nos moldes ajustados; porém, não há vício de consentimento ou vício social aptos ao desfazimento ou, ainda, à modificação da avença.

Tratando-se assim, de contratação perfeita e acabada, inexiste defeito no ato jurídico que justifique sua anulação ou conversão. Ressalte-se que os termos da contratação são claros, havendo referência à adesão a cartão de crédito e expressa autorização para reserva de margem consignável, comprovando-se, pois, a regularidade da

relação jurídica contratual.

Ausentes indícios de dolo, simulação ou fraude, resta comprovada a manifestação de vontade da parte autora quanto a contratação do empréstimo. Os débitos realizados no benefício previdenciário da autora tem lastro no contrato em questão. Dessa forma, não se verifica cobrança indevida por parte do réu, de sorte que os procedimentos de cobrança não se revestem de ato ilícito.

Em síntese, comprovada a regularidade na relação contratual e que os descontos efetuados pelo réu ocorreram dentro dos parâmetros legais, não há abuso que possa caracterizar ato ilícito passível a ensejar a nulidade ou qualquer reparação material ou moral a ser considerada. Logo, não é hipótese de nulidade ou conversão do contrato de cartão de crédito consignado, porquanto a avença discutida nos autos não é nula ou insubsistente.

Nesse mesmo entendimento, julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados – Empréstimo realizado por meio de saque – Alegada abusividade na contratação, pois a intenção da autora era realizar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado – Ausência de comprovação do vício de consentimento, a teor do art. 373, I, do CPC – Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente realizada pela autora, com o fornecimento de documento pessoal ao banco – Inexistência de ilícito ou de venda casada – Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação – Precedentes da Câmara – Possibilidade de cancelamento do cartão, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, ressalvada a obrigação de quitação do saldo devedor – Precedentes desta Corte – Sentença minimamente modificada – Sucumbência mantida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016704-86.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Diante de tal quadro, atestada a regularidade da contratação, de rigor a improcedência da ação.

Consequentemente, torna-se incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não configurada a prática de ato ilícito pelo requerido, que pudesse gerar tais danos. Não é exagero afirmar que o ajuizamento desta ação beirou a temeridade. Nesse sentido, em caso análogo:

"Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais e morais. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1008200-07.2022.8.26.0196; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, ficando o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil).

Sucumbente, a autora arcará com as custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa (artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil), observado, no entanto, o disposto no artigo 98, § 3º do novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade a ela concedida.

P.I.C."

Acrescento que não obstante as alegações da recorrente, o banco requerido comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado, não sendo demonstrado qualquer vício de consentimento quanto aos termos contratuais, como bem observado na sentença.

Verifica-se que foram apresentados cédula de crédito bancário de contratação que é expressa tratar-se de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 141/145); termo de adesão cartão de crédito consignado (fls. 147/150), termo de consentimento esclarecido (fls. 236) devidamente assinados pelo autora e com todas as informações necessárias para que a consumidora fosse devidamente esclarecida sobre as especificidades do contrato, as taxas de juros aplicáveis e a forma de pagamento, Também não há qualquer impugnação quanto as faturas que demonstram a realização de saques entre 2018 e 2021 de modo que se presumem válidos e assentidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**